



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386407-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é agravado JOSÉ SEBASTIÃO SALDANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 45126

Processo: 2386407-62.2024.8.26.0000

Agravante: M. de C.

Agravado: J.S.S

Comarca de Carapicuíba

Juíza prolatora: Juliana Marques Wendling

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel em ação expropriatória, sob o entendimento de que a medida seria inadequada antes do recebimento do apelo pelo Tribunal. Recurso de apelação interposto pela parte desapropriada pendente de apreciação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de imissão na posse do imóvel em momento anterior ao recebimento do apelo.

III. Razões de Decidir

3. Atendimento dos requisitos normativos para concessão da imissão na posse, conforme o art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que exige depósito da quantia arbitrada como indenização para expedição do mandado de imissão na posse. Apelação interposta pelos expropriados, detém somente efeito devolutivo, nos termos do art. 29 do mesmo diploma legal.

4. A decisão agravada foi reformada por não considerar adequadamente os requisitos legais.

IV. Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: Recurso de apelação interposto pelo expropriado somente pode ser recebido no efeito devolutivo. Aplicação da legislação especial. Lei de Desapropriação. Possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse. Depósito integral da indenização efetuado pelo expropriante.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo M. de C. em face da respeitável decisão por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* indeferiu a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto da ação expropriatória, fundada sob o entendimento de que: *"Apesar do pedido de imissão na posse, entendo que este somente poderá ser verificado após o recebimento do recurso pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, vez que, naquela oportunidade indicará os efeitos de seu recebimento. Ademais, caso seja recebido no efeito somente devolutivo, poderá a Municipalidade efetivar o cumprimento provisório da decisão e postular a emissão no incidente a ser interposto."*.

Inconformado com a decisão recorre em busca de sua reforma. Sustenta que o raciocínio veiculado por meio da decisão atacada não deve prevalecer, eis que o recurso de apelação manejada pela parte expropriada não ostenta efeito suspensivo, conforme disposto no art. 28 do Decreto nº 3.365/1941. Argui que a decisão agravada além de contrariar o aludido dispositivo legal, vai de encontro com os princípios da função social da propriedade, do interesse público, segurança jurídica e da coisa julgada, na medida em que a manutenção da posse pela parte expropriada pode frustrar a execução do objeto da desapropriação.

Requerer a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão, em face da urgência e do perigo de dano de difícil reparação que sua manutenção pode ocasionar-lhe, conforme consignado a fls. 4 do instrumento: *"especialmente porque, conforme constou da CI nº 2024-2607-0811-GGMR*

juntada às fls. 647/656 a Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação do Município relata a existência de grave risco de colapso estrutural em edificações na região, causado especificamente por atraso nas obras de canalização em andamento”.

E, a final, pleiteia o provimento deste recurso com sua reforma, a fim de que seja expedido mandado de imissão imediata na posse do imóvel expropriado.

O pedido liminar para suspender os efeitos da decisão foi indeferido a fls. 10/12.

Contrarrazões a fls. 15/22.

É o relatório. Passo ao voto.

O âmbito estrito do agravo de instrumento não comporta o conhecimento de outras questões deduzidas nos autos senão somente aquela referente à r. decisão atacada, de forma a impedir a supressão de um grau de jurisdição em atenção ao princípio do duplo grau.

O mérito recursal, deste modo, restringe-se ao espaço de cognição respeitante à concessão da tutela. Estas premissas introduzem os parâmetros que hão de dar suporte para que a decisão recorrida mereça ser reformada.

Trata-se na origem de ação de desapropriação movida pelo M. de C., ora agravante, referente a parte do imóvel de propriedade de J. S. S. e sua esposa S. R. dos S. S., ora

agravados.

Segundo consta dos autos de origem (processo nº 1003019-38.2022.8.26.0127), a r. sentença julgou procedentes *“os pedidos, na ação de desapropriação promovida por MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA em face de Jose Sebastião Saldanha e sua esposa Sonia Regina dos Santos Saldanha; e o que faço para acolher o laudo pericial em sua integralidade e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel referido na inicial, com 204 metros quadrados, pertencente ao lote 8B, da quadra XXXIII, da Vila Silviania, situado na rua Aspásia, nº 24, cidade de Carapicuíba, no valor total de indenização de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais), para julho de 2023. Valor este atualizado pelo IPCA-E, com acréscimo de juros moratórios de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito nos termos do art. 100 da Magna Carta Federal (art. 15-B do Decreto-lei Federal n. 3.365/41), bem como juros compensatórios à razão de 6% ao ano, a partir da data da imissão na posse, mas exclusivamente sobre os 20% da indenização que não puderam ser levantados pelo expropriado”*.

Pois bem.

O recurso merece ser provido.

De fato, não há se falar em postergar a apreciação do pedido de imissão na posse na ocasião do recebimento do recurso de apelação interposto pela parte expropriada pelo Tribunal, visto que o apelo do expropriado não detém efeito suspensivo, mas meramente devolutivo, nos termos do art. 28,

caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41¹, ainda que pendente a apreciação do recurso pelo Tribunal, prevalecendo a legislação especial sobre a geral, ou seja, sobre a Lei Adjetiva Civil.

Com efeito, no caso em análise constata-se que o valor da indenização reconhecido na r. sentença foi depositado integralmente pelo agravante, e, além disso, a par da necessidade de se imitir na posse do imóvel consignou a expropriante que a urgência da medida se reveste no risco de inundação na área².

Por conseguinte, atendidos os requisitos previstos no artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41³, defiro a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel.

Isso posto, voto no sentido do **provimento** do recurso para determinar a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

RELATOR

¹ Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

² Fl. 4 do agravo de instrumento: “O perigo de dano é evidente, tendo em vista que a manutenção da posse pelo expropriado pode frustrar a execução do objeto da desapropriação, especialmente porque, conforme constou da CI nº 2024-2607-0811-GGMR juntada às fls. 647/656 a Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação do Município relata a existência de grave risco de colapso estrutural em edificações na região, causado especificamente por atraso nas obras de canalização em andamento.

³ Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.